



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047134-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINE PAGANELLI BRANDÃO DE CASTRO, é agravado FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047134-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALINE PAGANELLI BRANDÃO DE CASTRO

AGRAVADA: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 4ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: RODRIGO CÉSAR FERNANDES MARINHO

VOTO Nº 26.971

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou sua impugnação à penhora. Bloqueio de valor depositado em conta bancária. Inconformismo que prospera. Comprovação de que a conta mantida pela executada no Banco Itaú é destinada para crédito mensal de salário, verba de natureza alimentar. Ademais, o valor total bloqueado é inferior a 40 salários mínimos e constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, formada exclusivamente de economias mensais da devedora, conforme precedente jurisprudencial do C. STJ. Aplicação das regras de impenhorabilidade previstas nos incs. IV e X, do art. 833 do CPC. Valor que deve ser liberado imediatamente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 162/164, nos autos do incidente de cumprimento definitivo de sentença nº 0037147-85.2022.8.26.0100, instaurado em função dos autos da ação de cobrança de mensalidade de curso de formação nº 1101123-83.2021.8.26.0100, decisão esta que rejeitou a impugnação à penhora oferecida pela agravante.

Eis o teor da decisão impugnada:

“Vistos. Fls. 132/140 e documentos: as regras de impenhorabilidade devem ser ponderadas, tendo em vista

que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir até mesmo a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Ora, a mesma ponderação deve ser aplicada tanto à penhora de valores poupados até o limite de quarenta salários-mínimos quanto à penhora de salários e outras verbas alimentares, eis que não se vislumbra razão válida para tratamento diverso. Ademais, cumpre observar que a quantia bloqueada constitui valor remanescente de período anterior à data do bloqueio, perdendo, dessa forma, a natureza alimentar, restando configurada como reserva de capital. Assim, diante da ausência de demonstração de relevante prejuízo à subsistência digna da devedora, bem como da ausência de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos ao credor, rejeito a alegação de impenhorabilidade e, nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor bloqueado, por meio do SISBAJUD. Intime-se.”

Em preliminar, pleiteia a recorrente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em suma, a impenhorabilidade do valor depositado em sua conta salário, porquanto constitui verba de natureza alimentar e reserva financeira inferior a 40 salários mínimos. Portanto, diante do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, a quantia bloqueada deve ser imediatamente liberada. Alega a nulidade da execução por ausência de citação válida, na fase de conhecimento do processo, uma vez que a carta postal citatória foi entregue na portaria do condomínio em que residia, de modo que não houve sua citação pessoal. Acrescenta que a alegação de nulidade não foi apreciada pelo juízo “a quo”, não obstante

ter oposto embargos de declaração. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso regularmente processado, com concessão parcial de efeito suspensivo, e contraminutado, oportunidade na qual a parte agravada impugnou a gratuidade da justiça concedida em grau recursal para isentar a recorrente do pagamento das custas de preparo.

Informações complementares prestadas pelo juízo “a quo” a fls. 62/63, em cumprimento a ordem exarada a fls. 51/55.

É o relatório.

Rejeito a impugnação apresentada na contraminuta, uma vez que a agravada não trouxe prova mínima de que a recorrente tem condições de arcar com o pagamento do preparo recursal, não obstante sua conta bancária de ter sido objeto de bloqueio judicial de valores depositados.

Outrossim, diante das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de que a alegação de nulidade da citação será analisada em momento oportuno, sob o crivo do contraditório, descabe a análise da questão por esta Corte de Justiça, sob pena de caracterização uma indesejável supressão de grau de jurisdição.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se na origem ação de cobrança de mensalidades escolares, ajuizada por FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO em face de ALINE PAGANELLI BRANDÃO DE CASTRO.

O processo encontra-se em fase de execução e a exequente busca o recebimento do seu crédito de R\$5.438,40, atualizado até novembro de 2024 (fls. 128 dos autos de origem).

A devedora insurge-se contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora que apresentou em virtude do bloqueio de valor depositado em conta bancária de sua titularidade.

Pede o desbloqueio do valor sob o argumento de que a conta é utilizada para recebimento de salários e com o fito de constituir reserva financeira. Além disso, a quantia é inferior a 40 salários mínimos, o que faz incidir as regras de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X, do artigo 833 do Diploma Processual Civil.

Posta a questão nesses termos, o artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Nesse sentido, o artigo 833 do mesmo Diploma Processual estabelece o rol de bens que não podem ser penhorados, pois são considerados de caráter essencial à subsistência do devedor.

Todavia, tal presunção não é absoluta, razão pela

qual referido dispositivo estabelece as exceções à impenhorabilidade.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Dispõe ainda o §2º do referido artigo que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*.

No caso *sub judice*, alega a recorrente que o valor de R\$4.006,74 é impenhorável por constituir reserva financeira inferior a 40 salários mínimos e, sobretudo, por ser proveniente de salário mensal que recebe, de maneira que possui caráter alimentar.

A jurisprudência que está sendo consolidada no C. STJ é firme no sentido de que a quantia de até 40 salários mínimos, prevista no inciso X, do art. 833 do CPC, não abrange apenas aquela poupada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda.

A mesma Corte Superior de Justiça veda a possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo ora invocado para blindagem patrimonial do devedor nos casos de eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser analisado caso à caso e de acordo com as circunstância verificada nos autos.

Ocorre que, no caso em exame, os extratos de movimentações financeiras juntados a fls. 68/72 e fls. 83/89 não deixam dúvidas de que a conta de titularidade da devedora, mantida no Banco Itaú é utilizada para créditos mensais de salário, bem como tem por finalidade constituir reserva financeira, eis que não constam registros reiterados de recebimentos diversos que não estejam relacionados à atividade laboral, ou seja, é utilizada apenas para crédito de verba de natureza alimentar e para realização de pagamento de despesas do dia-a-dia da titular.

O último salário foi creditado em 09/01/2025, no valor de R\$3.215,11 (fls. 85), e o bloqueio ocorreu no dia 30/01/2025, no valor de R\$4.006,74 (fls. 83), quando ainda estava pendente o pagamento do aluguel e encargos da locação que venceriam no dia 07/02/2025, no valor de R\$4.336,13 (fls. 161 na origem).

Por isso, não pode prosperar o entendimento adotado pelo juízo “a quo” para rejeitar a impugnação à penhora sob o fundamento de que os sobejos de créditos de períodos anteriores à data do bloqueio seriam destituídos da natureza alimentar da verba.

Sendo assim, visto por todos os ângulos, não havendo prova convincente digna de afastar as regras de

impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X, do artigo 833 do Diploma Processual Civil, diante das circunstâncias aqui verificadas, a reforma da decisão impugnada é medida que se impõe.

Portanto, a título de tutela de urgência, é caso de se determinar que a quantia bloqueada seja **imediatamente liberada** em favor da agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a impugnação à penhora oferecida pela devedora, com determinação.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora